



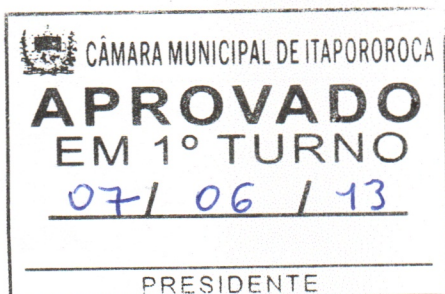
α

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO, ELISSANDRA
MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO E NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA

Os vereadores **Rodrigo Santos de Carvalho, Elissandra Maria Conceição de Brito e Neuza Fernandes Madruga de França**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, vem a presença do Soberano Plenário, apresentar o presente Projeto de Lei, pelo qual o faz com fulcro no Art. 11, inciso III, do Regimento Interno, conforme segue:

PROJETO DE LEI N.º 01/2013

Em, 26 de Abril de 2013



DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO
ÂMBITO E GARANTIA DE
ATENDIMENTO EFETIVAMENTE
EM TEMPO RAZOÁVEL,
SEGURANÇA DE CLIENTES, E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agencias bancárias no âmbito do município, obrigadas a instalação de biombos nos caixas, agentes de segurança nos espaços de caixas, de autoatendimento durante os fins de semana e feriados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO, ELISSANDRA
MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO E NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA

§1º. Determina também que as divisórias que separam outros clientes tenham altura mínima de 1.80 metros e serem confeccionados em material opaco.

§2º. Ou seja, as mesmas ficam obrigadas, isolar visualmente o local de atendimento dos clientes.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I- Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais;
- III- O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos I e II, levam em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. O controle de atendimento do cliente de que trata a lei, será realizado mediante emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária nas quais contarão:

- I- Nome e número de instituição;
- II- Número da senha;
- III- Data e horário da chegada e de atendimento no caixa;
- IV- Rubrica do funcionário da instituição.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, por caso comprovado, cujos valores serão recolhidos aos cofres públicos.

- I- Pagamento de multa no valor de 1.000 (Hum mil UFIM);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO, ELISSANDRA
MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO E NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA

- II- Pagamento de multa no valor de 1.500 (Hum mil e quinhentos UFIM) na primeira reincidência;
- III- Suspensão do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos usuários devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCOM estadual ou órgão que o suceder (Ministério Público).

§1º. Ao estabelecimento disposto no caput do artigo 1º desta lei que for denunciado, será concedido direito de defesa.

§2º. O órgão fiscalizador, além de apurar, de forma célere, as denúncias recebidas, deverá realizar com assiduidade verificação direta do efetivo cumprimento desta lei, junto aos estabelecimentos dispostos no artigo 1º.

Art. 6º. Ficam os estabelecimentos constantes no artigo 1º obrigados à divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, nas hipóteses dos incisos do artigo 22 em local visível e acessível ao público em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60x50 centímetros de largura.

Art. 7º. Ficam também os estabelecimentos obrigados a disponibilizar para os clientes, banheiros individuais aos clientes em atendimentos.

Art. 8º. As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DOS VEREADORES RODRIGO SANTOS DE CARVALHO, ELISSANDRA
MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO E NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

Celso de Moraes Andrade Neto
PREFEITO